CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 309-PE 064/19
Em 19 de 09 de 20 19

PROJETO DE LEI N.º 64 DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;

II - a boa-fé do particular perante o Poder Público até prova do contrário;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas.

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - desenvolver atividade econômica de médio risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, com a emissão, automaticamente após o ato do registro, de alvará de funcionamento de caráter provisório;

III - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeito a cobranças ou encargos adicionais, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

b) as restrições advindas de contrato, regulamento condominial ou outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluindo as de direito de vizinhança;

c) as disposições em leis trabalhistas.

IV - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;

V - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os atos referentes à atividade econômica, incluindo decisões acerca de liberações, medidas e sanções, estando o órgão vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

VI - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VII - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando os atos normativos infralegais se tornarem desatualizados por força de desenvolvimento tecnológico consolidado nacional ou internacionalmente;

VIII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, valendo-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses expressamente previstas em lei federal de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a normatização vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

IX - ser informada imediatamente, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica, se apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo;

X - arquivar qualquer documento por ou por meio digital ou físico em boas condições de manuseio e leitura, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equiparará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.

XI - ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de sua atividade econômica;

XII - não estar sujeita à sanção por agente público quando ausente parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XIII - quando MEI, ter a primeira visita fiscalizatória para fins orientadores e não punitivos, salvo situações de iminente dano significativo, irreparável e não indenizável ou quando passados 180 dias da seu registro;

XIV - não ser exigida, pela Administração Pública Direta ou Indireta, certidão sem previsão expressa em lei.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação: a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro, e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da Administração Pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º Para fins do disposto nos incisos I e II, consideram-se de baixo e médio risco as atividades econômicas previstas no regulamento RDC ANVISA n.º 153/17 e Decreto Municipal n.º 7.754/2018 referente a Vigilância Sanitária, bem como Resolução do CONSEMA n.º 372/2018 e respectivas alterações quando se tratar de Licenciamento Ambiental, salvo nos casos em que não contrariem normas estaduais ou federais que tratem, de forma específica, sobre atos públicos de liberação.

Art. 4º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública.

§ 1º Em caso de eventual conflito de normas entre o disposto nesta Lei e uma norma específica, seja ela federal, estadual ou municipal, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2014, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, quando da fiscalização de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 3º desta Lei, o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

I - certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros – CLCB, obtido por meio eletrônico;

II - protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, momento em que receberá um ato público de liberação provisório, ficando, a licença definitiva, condicionada à apresentação do APPCI.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, condicionada a eficácia do dispositivo à edição de regulamento que estabeleça a técnica, os procedimentos e os requisitos que deverão ser observados para arquivamento de qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 19 de setembro de 2019.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Votos contra ____
Presidente

Ofício n.º 87/2019-GP-ALL

Montenegro, 19 de setembro de 2019.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 64/2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. nº: 309 - PE 064/19
Em 19 de 09 de 20 19

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o presente Projeto de Lei que dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador e dá outras providências.

Ocorre que está em tramite no Congresso Nacional a Medida Provisória n.º 881/2019 para aprovação, a qual dispõe sobre maior amplitude e abrangência do exercício das atividades econômicas e da livre iniciativa. O texto tem como objetivo proporcionar mais liberdade para que o empreendedor possa empreender na esfera federal, estadual e municipal.

Neste sentido, diversos municípios gaúchos já estão se adaptando a nova norma jurídica, uma vez que cabe a cada município se enquadrar e legislar demandas que ficaram obsoletas de maneira geral.

Sendo assim, o município de Montenegro pleiteia a criação de uma lei municipal que dispõe também sobre o livre exercício de atividade econômica, conforme segue minuta anexa ao presente processo. Dentre as normativas e direitos do empreendedor, estão arrolados neste projeto de lei: a liberdade como garantia do exercício de atividades econômicas, exercer atividades de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação para sua atividade econômica, embora as atividades de médio risco possam ser emitidos alvarás provisórios somente após o registro no órgão, além dos princípios fundamentais da Constituição Federal.

Na minuta proposta, também está baseada as legislações municipais pertinentes a Vigilância Sanitária e Meio Ambiente, as quais vigoram e determinam as licenças e formas de operações para cada modalidade. Por fim, a Administração Pública Municipal visa a promoção do desenvolvimento econômico de seus munícipes, bem como apoia o crescimento e fomento social econômico.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei.

Anexo o processo administrativo n.º 7100/2019.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Cristiano Von Rosenthal Braatz
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 19/09/19, às 11:55

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br